

DO DEVER DE PROVER AO DEVER DE CUIDAR: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR AUSENTE DIANTE DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO PATERNO

FROM THE DUTY TO PROVIDE TO THE DUTY TO CARE: THE CIVIL LIABILITY OF THE ABSENT PARENT IN THE FACE OF A PATERNAL SOCIO- AFFECTIVE BOND

Arielly de Oliveira Costa e Silva¹
Letícia de Oliveira Catani Ferreira²

RESUMO: O presente trabalho analisa a responsabilidade civil do genitor biológico ausente quando há vínculo de parentalidade socioafetiva exercido pelo padrasto. Busca-se verificar se a presença de uma figura paterna socioafetiva afasta os deveres jurídicos decorrentes da filiação biológica e em que condições a omissão parental pode justificar reparação por dano moral. Parte-se da hipótese de que a socioafetividade não extingue automaticamente as responsabilidades do genitor biológico, embora possa ser considerada na avaliação concreta do dano e do nexo causal. Adota-se abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental baseada na legislação brasileira, na doutrina de Direito de Família e nos precedentes citados no estudo. A análise indica que o dever de cuidado não se confunde com a obrigação de amar: sua aferição depende de condutas objetivas relacionadas à criação, educação, convivência e assistência. Conclui-se que o pagamento de alimentos, embora relevante, não esgota necessariamente os deveres parentais, e que a indenização por abandono afetivo exige exame individualizado da conduta, do dano e do nexo causal, sem presunção automática decorrente da ausência ou da existência de pai socioafetivo.

Palavras-chave: Parentalidade socioafetiva. Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Filiação. Dever de cuidado.

¹ Graduanda em Direito, cursando o último semestre da graduação - Unifeb.

² Orientadora. Mestra em direitos coletivos e cidadania. Coordenadora do curso de Direito do UNIFEB.

ABSTRACT: This paper examines the civil liability of an absent biological parent where a stepfather has established a socio-affective parental bond with the child. It asks whether the presence of a socio-affective father removes the legal duties arising from biological parentage and under what circumstances parental omission may justify compensation for non-pecuniary damage. The study proceeds from the hypothesis that socio-affective parenthood does not automatically extinguish the biological parent's responsibilities, although it may be relevant to the case-specific assessment of harm and causation. A qualitative approach is adopted, based on bibliographic and documentary research, including Brazilian legislation, family-law scholarship, and higher-court decisions cited in the paper. The analysis indicates that the legal duty of care is distinct from an obligation to love and must be assessed through objective conduct relating to upbringing, education, companionship, and assistance. It concludes that child support, while important, does not necessarily exhaust parental duties, and that compensation for emotional abandonment requires an individualized assessment of conduct, damage, and causation.

Keywords: Socio-affective parenthood. Emotional abandonment. Civil liability. Filiation; duty of care.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto de estudo os reflexos da parentalidade socioafetiva na responsabilidade civil do genitor biológico por abandono afetivo, especialmente nas situações em que este permanece afastado da vida do filho, restringindo sua participação ao cumprimento da obrigação alimentar, enquanto um terceiro, na figura do padrasto, exerce efetivamente as funções parentais de cuidado, proteção, convivência e acompanhamento desde a infância.

A evolução do Direito de Família brasileiro possibilitou a superação da compreensão exclusivamente biológica da filiação, reconhecendo a afetividade como elemento constitutivo das relações familiares. Nesse contexto, surge a parentalidade socioafetiva como forma legítima de vínculo familiar, baseada na convivência e na construção de uma relação de cuidado e pertencimento.

Diante dessa realidade, o presente trabalho busca analisar se o reconhecimento da parentalidade socioafetiva exercida pelo padrasto é capaz de afastar a responsabilidade civil do genitor biológico que não participou da formação emocional do filho ou se permanece o dever

jurídico de cuidado decorrente da filiação originária, os requisitos da responsabilidade civil nas relações familiares e os limites da reparação por danos morais.

Parte-se da hipótese de que a existência de um pai socioafetivo não deve, por si só, excluir a responsabilidade civil do genitor biológico, uma vez que o reconhecimento da socioafetividade possui a finalidade de proteger vínculos familiares existentes, e não de substituir ou eliminar os deveres decorrentes da parentalidade. Entretanto, a indenização por abandono afetivo não pode ser aplicada automaticamente, sendo necessária a análise da efetiva violação dos deveres parentais e da existência de dano concreto.

MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e jurídico-dogmático, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental. O levantamento bibliográfico toma como referência obras de Direito de Família e Responsabilidade Civil indicadas nas referências, com atenção aos conceitos de filiação socioafetiva, posse do estado de filho, multiparentalidade, poder familiar, dever de cuidado e dano moral. A pesquisa documental concentra-se na Constituição Federal de 1988, no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação pertinente, além dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça mencionados no texto. A análise organiza-se em quatro eixos: transformação do conceito de filiação; exercício da parentalidade socioafetiva pelo padrasto; pressupostos da responsabilidade civil por abandono afetivo; e repercussão da presença do pai socioafetivo sobre a responsabilidade do genitor biológico. Os materiais são examinados de forma interpretativa e comparativa, buscando identificar convergências entre normas, doutrina e jurisprudência. Não se trata de pesquisa empírica: não foram realizadas entrevistas, questionários ou coleta de dados estatísticos. Por isso, as conclusões limitam-se à análise normativa e teórica dos materiais consultados.

3

I. A TRANSFORMAÇÃO DO CONCEITO DE FILIAÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

I.1 A superação da filiação exclusivamente biológica

A compreensão jurídica da filiação passou por significativa transformação no Direito Civil brasileiro. Durante longo período, a origem biológica ocupou posição central na definição

da relação entre pais e filhos. Com a Constituição Federal de 1988, contudo, o Direito de Família passou por um processo de constitucionalização que ampliou a proteção das relações familiares, especialmente a partir da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal, permitindo a valorização de aspectos existenciais para além dos critérios exclusivamente biológicos ou patrimoniais (BRASIL, 1988; DIAS, 2021; LÔBO, 2021).

Essa transformação relaciona-se diretamente ao princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que assegura os mesmos direitos e qualificações aos filhos, independentemente de sua origem, vedando qualquer forma de discriminação. O dispositivo representou importante ruptura com o modelo tradicional de filiação e contribuiu para a superação das distinções jurídicas baseadas exclusivamente na origem do filho (BRASIL, 1988; DIAS, 2021; LÔBO, 2021).

Nesse contexto, embora o vínculo biológico continue possuindo relevância jurídica, deixou de constituir o único fundamento possível para o reconhecimento da parentalidade. A convivência familiar, o cuidado e a construção de uma relação parental efetiva passaram a adquirir relevância jurídica, permitindo o reconhecimento de vínculos constituídos para além da consanguinidade. Não se trata, portanto, de desvalorizar a origem genética, mas de superar sua exclusividade como critério determinante da filiação.

4

A evolução desse entendimento encontra importante marco no reconhecimento da filiação socioafetiva, fundada na existência de uma relação parental concretamente estabelecida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, Tema 622 da repercussão geral, consolidou a possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos, ao estabelecer a seguinte tese:

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (BRASIL, 2016).

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal consolidou a multiparentalidade e afastou a ideia de que o reconhecimento de um vínculo parental necessariamente exclui outro. A filiação passou, assim, a ser compreendida a partir de uma perspectiva plural, capaz de reconhecer diferentes formas de constituição da parentalidade, conforme a realidade familiar concretamente estabelecida.

Essa transformação constitui o ponto de partida da presente pesquisa, especialmente diante das famílias recompostas, nas quais o padrasto pode exercer, de forma contínua e duradoura, funções próprias da parentalidade. A partir disso, torna-se necessário compreender o papel desempenhado pela afetividade e pela pluralidade das configurações familiares na formação dos vínculos parentais, aspectos que serão examinados no tópico seguinte (DIAS, 2021; LÔBO, 2021) (SOBRAL; BERBERI, 2020).

1.2. Princípio da afetividade e pluralidade familiar

A transformação do conceito de família no Direito Civil brasileiro está diretamente relacionada à valorização da pessoa humana e à superação de uma concepção exclusivamente patrimonial e matrimonial das relações familiares. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, em seu art. 1º, III, contribuiu para uma nova compreensão das relações familiares, conferindo relevância jurídica à convivência, ao cuidado e aos vínculos construídos entre seus integrantes (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, o princípio da afetividade adquiriu especial relevância no Direito de Família. Embora o afeto, enquanto sentimento, não possa ser imposto juridicamente, sua manifestação por meio de comportamentos concretos de cuidado, convivência, proteção e responsabilidade pode produzir consequências jurídicas. A afetividade, portanto, não deve ser compreendida como dever de amar, mas como elemento juridicamente relevante na proteção das relações familiares efetivamente constituídas (REVISTA IBDFAM, Abandono Afetivo, 2024; DIAS, 2021; LÔBO, 2021).

A afetividade apresenta especial importância porque permite que o Direito reconheça a realidade das relações familiares para além de critérios exclusivamente biológicos ou formais. A convivência e o cuidado podem assumir relevância jurídica quando revelam uma relação familiar concretamente estabelecida. Nesse sentido, a proteção jurídica da afetividade encontra fundamento na própria dignidade da pessoa humana, na medida em que busca tutelar relações que efetivamente integram a vida e a identidade dos indivíduos.

A valorização da afetividade está diretamente relacionada ao princípio da pluralidade familiar, segundo o qual a proteção jurídica não se restringe a um único modelo de família. A Constituição Federal de 1988 reconheceu expressamente, além da família constituída pelo casamento, a união estável e a família monoparental, contribuindo para a superação de um

modelo familiar único e permitindo o reconhecimento jurídico de diferentes formas de organização familiar.

A pluralidade familiar, portanto, traduz o reconhecimento de que a família pode apresentar diferentes configurações, construídas a partir de elementos como convivência, solidariedade, responsabilidade e afetividade. Nesse contexto, encontram-se as famílias matrimoniais, as uniões estáveis, as famílias monoparentais, anaparentais, homoafetivas e recompostas, estas últimas especialmente relevantes para a presente pesquisa por possibilitarem a formação de vínculos entre padrastos, madrastas e enteados (TARTUCE, 2026; DIAS, 2021; LÔBO, 2021; BRASIL, 1988).

A ampliação da proteção jurídica das relações familiares, contudo, não significa que todo vínculo afetivo produza automaticamente efeitos jurídicos. A aplicação do princípio da afetividade deve ocorrer de maneira equilibrada e em conjunto com os demais princípios e normas do ordenamento jurídico, considerando a realidade concreta da relação. Dessa forma, a afetividade não transforma todo sentimento em vínculo jurídico, mas possibilita a proteção de relações familiares efetivamente constituídas e socialmente relevantes.

Nesse cenário, a afetividade e a pluralidade familiar constituem fundamentos para a compreensão contemporânea das novas formas de parentalidade. A partir dessa perspectiva, torna-se necessário examinar como determinados vínculos afetivos podem adquirir reconhecimento jurídico como relações de filiação, especialmente nas situações em que uma pessoa exerce concretamente funções parentais sem possuir vínculo biológico com o filho, questão que será desenvolvida no tópico seguinte (DIAS, 2021; LÔBO, 2021).

1.3. A parentalidade socioafetiva como realidade jurídica

A parentalidade socioafetiva constitui realidade jurídica consolidada no Direito de Família brasileiro, na medida em que o exercício efetivo das funções parentais passou a produzir consequências jurídicas independentemente da existência de vínculo biológico. Essa compreensão decorre da transformação do conceito jurídico de família e da valorização da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e da paternidade responsável. Desse modo, a socioafetividade deixou de representar apenas uma construção doutrinária e passou a integrar efetivamente o sistema jurídico brasileiro (BRASIL, 1988; DIAS, 2021; LÔBO, 2021).

A consolidação jurídica da parentalidade socioafetiva, contudo, não elimina debates acerca dos critérios necessários para sua caracterização e dos limites de sua utilização. A afetividade, isoladamente considerada, não é suficiente para estabelecer uma relação de filiação, sendo necessária a demonstração de vínculo estável, contínuo e exteriorizado socialmente, acompanhado do efetivo exercício das funções inerentes à parentalidade. A controvérsia, portanto, desloca-se da oposição entre natureza e afeto para a identificação da responsabilidade parental efetivamente assumida em cada situação concreta.

A parentalidade socioafetiva deve ser reconhecida a partir da realidade concreta da relação, e não apenas da nomenclatura familiar. Para esta pesquisa, importa verificar se o padrasto assumiu de forma estável funções parentais, sem presumir que esse vínculo elimine os deveres do genitor biológico (DIAS, 2021; LÔBO, 2021).

2. O EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA PELO PADRASTO

2.1. A posse do estado de filho

A filiação socioafetiva surge a partir da constatação de que a parentalidade não se limita exclusivamente ao vínculo biológico ou ao registro civil, mas também pode ser construída pela convivência, pelo cuidado e pelo exercício efetivo das funções parentais. Nesse contexto, destaca-se a posse do estado de filho, compreendida como a situação em que uma pessoa é tratada social e familiarmente como filha, ainda que não exista vínculo genético ou formal previamente estabelecido (DIAS, 2021; LÔBO, 2021).

A posse do estado de filho representa a exteriorização da relação parental construída no cotidiano, sendo identificada pela presença de comportamentos que demonstram cuidado, proteção, educação, assistência e reconhecimento público da relação de filiação. Assim, a parentalidade socioafetiva decorre da prática reiterada de atos próprios da função de pai ou mãe, revelando a existência de um vínculo afetivo consolidado.

Tradicionalmente, a doutrina identifica três elementos caracterizadores da posse do estado de filho: tractatus, nomen e fama. O tractatus corresponde ao tratamento dispensado entre as partes, ou seja, quando aquele que exerce a função parental age verdadeiramente como pai ou mãe, proporcionando criação, educação, sustento e proteção. Trata-se do elemento de

maior relevância, pois demonstra a efetiva existência do vínculo afetivo e do exercício da parentalidade (DIAS, 2021; LÔBO, 2021).

O elemento *nomen* refere-se à utilização do nome familiar, embora atualmente seja considerado um aspecto secundário, pois a ausência do sobrenome não impede o reconhecimento da filiação socioafetiva quando presentes os demais elementos demonstradores da relação parental. Já a fama corresponde ao reconhecimento social daquela relação, isto é, quando a família e a comunidade identificam aquela pessoa como filho daquele que exerce a função parental (DIAS, 2021; LÔBO, 2021).

Contudo, a análise da posse do estado de filho não deve ocorrer de forma rígida ou automática, exigindo-se a observação das circunstâncias concretas de cada caso. A realidade familiar contemporânea demonstra que o vínculo parental é formado principalmente pelo cuidado e pela convivência contínua, sendo a afetividade um elemento essencial para a caracterização da filiação socioafetiva (DIAS, 2021; LÔBO, 2021).

Nesse sentido, a doutrina contemporânea, especialmente a partir dos estudos de Paulo Lôbo e Maria Berenice Dias, reconhece que a posse do estado de filho deixou de possuir apenas caráter probatório, passando a ser compreendida como verdadeiro fundamento da parentalidade socioafetiva. O ordenamento jurídico atual passou a admitir que relações familiares baseadas no afeto e no exercício da função parental produzam efeitos jurídicos equivalentes às relações decorrentes da origem biológica (DIAS, 2021; LÔBO, 2021).

Essa evolução encontra respaldo no Código Civil, especialmente no artigo 1.593, que estabelece que o parentesco pode resultar da consanguinidade ou de outra origem, permitindo a compreensão de que a filiação socioafetiva integra o sistema jurídico brasileiro. Além disso, o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal consolidou a possibilidade de coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo, quando presentes os requisitos que demonstram a existência de uma relação parental efetiva (BRASIL, 2016; BRASIL, 2002; DIAS, 2021; LÔBO, 2021).

Dessa forma, a posse do estado de filho assume papel fundamental na identificação da verdadeira parentalidade, pois permite reconhecer juridicamente situações em que o vínculo afetivo construído ao longo do tempo representa a realidade familiar vivenciada pelos envolvidos. Assim, a filiação não deve ser analisada apenas pela existência de vínculo genético,

mas também pela responsabilidade assumida por aquele que exerce, na prática, as funções inerentes à parentalidade.

Esse entendimento possui especial relevância para situações envolvendo abandono afetivo, pois evidencia que o dever parental não se resume ao pagamento de alimentos ou ao fornecimento de assistência material, mas envolve também deveres de cuidado, convivência e participação na formação emocional do filho (BRASIL, 2012; MADALENO, 2017).

2.2. O padrasto como figura parental

O padrasto pode assumir juridicamente a condição de figura parental quando, para além da relação conjugal com a mãe ou o pai da criança, estabelece com o enteado uma relação efetiva e duradoura de cuidado, convivência e exercício das funções próprias da parentalidade. A mera condição de padrasto, contudo, não é suficiente para caracterizar filiação socioafetiva, sendo necessária a demonstração de uma realidade familiar consolidada. Assim, o elemento determinante não é a denominação atribuída à relação, mas a existência concreta de uma função parental exercida de maneira contínua e socialmente reconhecida (DIAS, 2021; LÔBO, 2021; SOBRAL; BERBERI, 2020).

O principal debate teórico reside na distinção entre a simples relação de afinidade decorrente do casamento ou da união estável e a efetiva constituição de uma parentalidade socioafetiva. Nem toda relação entre padrasto e enteado produz vínculo de filiação, pois a socioafetividade exige circunstâncias concretas que evidenciem a assunção da função parental e o reconhecimento dessa condição no âmbito familiar e social. Desse modo, a caracterização da parentalidade socioafetiva deve resultar da análise do conjunto das circunstâncias do caso concreto, evitando tanto a atribuição automática de efeitos jurídicos a qualquer vínculo afetivo quanto a desconsideração de relações parentais efetivamente constituídas (DIAS, 2021; LÔBO, 2021).

O reconhecimento do padrasto como figura parental depende do exercício estável e efetivo de funções de cuidado, e não apenas da afinidade familiar. Essa distinção protege vínculos socioafetivos reais sem transformar toda relação entre padrasto e enteado em filiação jurídica.

2.3. Reconhecimento da filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos

O reconhecimento da filiação socioafetiva decorre da compreensão de que a parentalidade pode ser constituída não apenas pelo vínculo biológico, mas também pela existência de uma relação familiar fundada no afeto, na convivência e no exercício efetivo das funções parentais. No ordenamento jurídico brasileiro, essa concepção encontra fundamento no art. 1.593 do Código Civil, ao admitir o parentesco resultante de “outra origem”, permitindo a interpretação jurídica das relações constituídas pela socioafetividade. O reconhecimento jurídico dessa relação, portanto, representa a aproximação do Direito à pluralidade das configurações familiares contemporâneas (BRASIL, 2002; DIAS, 2021; LÔBO, 2021).

A principal discussão teórica contemporânea concentra-se na definição dos requisitos necessários para que a afetividade ultrapasse a dimensão subjetiva e produza efeitos jurídicos próprios da filiação. A socioafetividade não pode ser confundida com a mera existência de afeto ou de proximidade emocional, sendo necessária a demonstração de uma relação parental efetivamente constituída, marcada pela continuidade, pelo cuidado e pelo reconhecimento da condição filial. Sob essa perspectiva, a parentalidade passa a ser compreendida a partir da responsabilidade efetivamente exercida, e não exclusivamente da origem genética, o que amplia a proteção jurídica conferida às diferentes formas de constituição familiar (DIAS, 2021; LÔBO, 2021).

10

O reconhecimento da filiação socioafetiva produz relevantes efeitos jurídicos, uma vez que estabelece uma relação de parentesco capaz de repercutir nos direitos e deveres decorrentes da filiação. A partir de sua constituição, podem incidir consequências relacionadas ao nome, à convivência familiar, aos alimentos, à sucessão, ao exercício das responsabilidades parentais e aos demais efeitos próprios do estado de filiação. Assim, o reconhecimento da filiação socioafetiva evidencia que o Direito de Família contemporâneo atribui relevância jurídica ao cuidado e à responsabilidade parental efetivamente exercidos, sem reduzir a filiação à dimensão genética (DIAS, 2021; LÔBO, 2021).

2.4. Multiparentalidade e coexistência de vínculos parentais

A multiparentalidade consiste na possibilidade jurídica de coexistência de vínculos de filiação biológico e socioafetivo, sem que um deles necessariamente exclua o outro. Essa

compreensão foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se estabeleceu que a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento concomitante do vínculo biológico, com os respectivos efeitos jurídicos (BRASIL, 2016; DIAS, 2021; LÔBO, 2021).

A decisão representa importante ruptura com a concepção de que somente uma modalidade de filiação poderia prevalecer juridicamente, reconhecendo que a realidade familiar pode comportar múltiplos vínculos parentais. Nesse sentido, a multiparentalidade não constitui mera ampliação formal do registro civil, mas instrumento de proteção jurídica de relações parentais efetivamente constituídas, desde que sua existência esteja de acordo com as circunstâncias concretas e com a proteção dos interesses do filho.

O principal debate contemporâneo não reside mais apenas na possibilidade abstrata da multiparentalidade, mas na extensão de seus efeitos e nos critérios utilizados para reconhecer a coexistência dos vínculos parentais. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal admite a coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo, com os respectivos efeitos jurídicos, sem estabelecer que o reconhecimento de um deles exclua automaticamente o outro. Assim, a coexistência de vínculos não significa a simples multiplicação de registros parentais, mas o reconhecimento de relações familiares concretamente estabelecidas e juridicamente relevantes (BRASIL, 2016; DIAS, 2021; LÔBO, 2021).

A relevância prática da multiparentalidade para esta pesquisa decorre justamente da possibilidade de coexistirem, na mesma relação familiar, um genitor biológico e um pai socioafetivo que exerçam posições juridicamente reconhecidas. O STJ já reconheceu, inclusive em situações envolvendo padrasto e enteada, a possibilidade de manutenção da filiação biológica concomitantemente ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, sem que isso implique, por si só, a perda do vínculo ou do poder familiar do genitor biológico (BRASIL, 2016; DIAS, 2021; LÔBO, 2021; MADALENO, 2017).

Desse modo, a coexistência dos vínculos suscita questão específica quanto à permanência dos deveres parentais do genitor biológico que não exerceu efetivamente a função de cuidado, especialmente quando o padrasto assumiu essa função desde a infância, questão que será confrontada, posteriormente, com os pressupostos da responsabilidade civil por abandono afetivo.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

3.1. O poder familiar e os deveres parentais

O poder familiar constitui um conjunto de direitos-deveres atribuído aos pais para assegurar o desenvolvimento integral dos filhos, não podendo ser compreendido como prerrogativa dos genitores, mas como função jurídica orientada primordialmente à proteção da criança e do adolescente. O Código Civil estabelece, em seu art. 1.634, que compete a ambos os pais, independentemente de sua situação conjugal, exercer plenamente o poder familiar, abrangendo, entre outras atribuições, a criação e a educação dos filhos. Assim, o poder familiar não se limita à manutenção econômica da prole, compreendendo um conjunto de responsabilidades destinadas à formação física, emocional, educacional e social do filho (BRASIL, 2002; MADALENO, 2017).

A principal discussão contemporânea consiste em determinar a extensão dos deveres parentais para além da assistência material, especialmente diante da valorização jurídica do cuidado e da convivência familiar. A doutrina civilista tem sustentado que a parentalidade responsável pressupõe o efetivo exercício das funções parentais, não sendo suficiente o cumprimento isolado de obrigações patrimoniais (DIAS, 2021; LÔBO, 2021; MADALENO, 2017).

12

Essa compreensão encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o dever jurídico de cuidado como elemento integrante das responsabilidades parentais, relacionando-o às obrigações de criação, educação e companhia. Desse modo, a existência de vínculo biológico ou jurídico de filiação não representa apenas uma relação de titularidade de direitos, mas constitui fonte de deveres cuja observância deve ser analisada à luz da proteção integral e da paternidade responsável (DIAS, 2021; LÔBO, 2021; MADALENO, 2017).

3.2. O dever de cuidado como obrigação jurídica

O dever de cuidado constitui uma obrigação jurídica decorrente da parentalidade e não se confunde com a existência de um dever de amar. A responsabilidade parental compreende comportamentos concretos destinados à proteção e ao desenvolvimento integral dos filhos,

especialmente criação, educação, convivência e acompanhamento (BRASIL, 2012; DIAS, 2021; LÔBO, 2021).

O Código Civil, em seu art. 1.634, atribui aos pais o dever de dirigir a criação e a educação dos filhos, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece aos pais deveres relacionados ao sustento, à guarda, à convivência, à assistência material e afetiva e à educação (BRASIL, 1990; BRASIL, 2002; BRASIL, 2025).

Nesse sentido, o cuidado apresenta conteúdo juridicamente verificável, pois sua observância pode ser analisada a partir de condutas concretas de presença, assistência e participação na formação do filho (BRASIL, 2012; BRASIL, 2002; DIAS, 2021; LÔBO, 2021).

A transformação do cuidado em categoria juridicamente relevante constitui um dos principais debates relacionados à responsabilidade parental, sobretudo porque sua exigibilidade não significa impor ao indivíduo a manifestação de determinado sentimento.

No julgamento do REsp nº 1.159.242/SP, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o ordenamento jurídico estabelece um dever de cuidado, cuja violação pode configurar ilícito civil, destacando que a questão não consiste em obrigar o genitor a amar o filho, mas em exigir o cumprimento das responsabilidades objetivamente decorrentes da parentalidade (BRASIL, 2012; DIAS, 2021; LÔBO, 2021).

13

Desse modo, a análise jurídica deve concentrar-se na existência de uma conduta parental concretamente exigível e na eventual omissão injustificada de quem possuía o dever de exercê-la (BRASIL, 2012; DIAS, 2021; LÔBO, 2021).

3.3. Abandono afetivo: ausência de amor ou violação de dever?

O abandono afetivo não deve ser compreendido juridicamente como simples ausência de amor, mas como possível violação dos deveres objetivos de cuidado decorrentes da parentalidade. A questão central não consiste em exigir do genitor determinado sentimento em relação ao filho, mas em verificar se houve descumprimento injustificado de obrigações juridicamente exigíveis, como convivência, criação, educação e acompanhamento do desenvolvimento. A compreensão é especialmente relevante porque afasta a ideia de que a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo representaria uma tentativa de “precificar” sentimentos, deslocando a análise para a conduta parental concretamente praticada ou omitida.

O principal debate jurídico contemporâneo concentra-se, portanto, na definição dos limites entre a liberdade afetiva dos indivíduos e a exigibilidade dos deveres parentais. Embora não seja juridicamente possível impor o amor, a parentalidade produz obrigações que ultrapassam a dimensão exclusivamente patrimonial e alcançam aspectos existenciais relacionados à proteção e ao desenvolvimento dos filhos. Essa perspectiva impede tanto a banalização da responsabilidade civil no Direito de Família quanto a redução do dever parental ao mero cumprimento de obrigações econômicas.

A caracterização do dano exige exame concreto da violação de dever parental e de suas consequências. A legislação citada reforça a relevância da assistência afetiva, mas não dispensa a demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil em cada caso (BRASIL, 2012; BRASIL, 1990; BRASIL, 2025; MADALENO, 2017).

3.4. Critérios para configuração do dano moral

A configuração do dano moral decorrente do abandono afetivo exige a demonstração de uma violação juridicamente relevante aos direitos da personalidade e aos deveres inerentes à parentalidade, não decorrendo automaticamente da ausência de convivência entre genitor e filho. A responsabilidade civil, nesse contexto, deve ser analisada a partir dos elementos que compõem o dever de indenizar, especialmente a conduta omissiva juridicamente relevante, o dano e o nexo causal, observadas as particularidades da relação familiar.

14

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a matéria, reconheceu que a omissão no dever de cuidado pode produzir dano moral compensável, desde que configurada a violação de obrigação parental juridicamente exigível.

Assim, a simples constatação de distanciamento entre pai e filho não deve ser confundida, por si só, com a existência de dano indenizável, sendo necessária a análise concreta da conduta e de seus efeitos sobre a esfera jurídica do filho (BRASIL, 2012; DIAS, 2021; LÔBO, 2021; MADALENO, 2017).

A análise do dano moral no abandono afetivo envolve, portanto, o equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e a necessidade de impedir a banalização da responsabilidade civil nas relações familiares. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ tem ressaltado que situações dessa natureza exigem exame cuidadoso das circunstâncias

concretas, especialmente quanto à existência de conduta parental ilícita, dano efetivamente suportado e relação causal entre a omissão e o prejuízo alegado.

Desse modo, a responsabilidade civil não deve funcionar como instrumento de punição pela ausência de sentimentos, mas como resposta jurídica à violação comprovada de deveres parentais e aos danos dela decorrentes (BRASIL, 2012; MADALENO, 2017).

4. O CONFLITO ENTRE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E RESPONSABILIDADE DO GENITOR BIOLÓGICO

4.1. O pagamento de alimentos como cumprimento parcial do dever parental

O pagamento de alimentos constitui cumprimento de uma das dimensões do dever parental, mas não esgota, por si só, as responsabilidades decorrentes da filiação. A obrigação alimentar possui natureza eminentemente material e destina-se a assegurar condições necessárias à subsistência e ao desenvolvimento do filho, enquanto o exercício da parentalidade envolve também deveres relacionados à convivência, criação, educação, proteção e assistência.

Essa distinção encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo art. 22 estabelece que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores. Portanto, a prestação alimentar deve ser compreendida como parte do conjunto de responsabilidades parentais, não como substituta das demais obrigações decorrentes da filiação (BRASIL, 1990; DIAS, 2021; LÔBO, 2021; MADALENO, 2017).

A distinção entre sustento e cuidado adquiriu especial relevância na construção jurisprudencial acerca do abandono afetivo. No REsp nº 1.159.242/SP, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que as obrigações parentais ultrapassam as necessidades materiais básicas e abrangem deveres relacionados à criação, educação e companhia, considerando juridicamente relevante a omissão injustificada no cumprimento dessas responsabilidades. Essa compreensão permite estabelecer que o cumprimento da obrigação alimentar não afasta, automaticamente, a análise de eventual descumprimento dos demais deveres parentais.

A própria legislação atualmente estabelece, de forma expressa, que os pais devem prestar assistência afetiva mediante convivência ou visitação periódica, além da assistência material. Assim, sustento e cuidado constituem dimensões distintas, embora complementares, da responsabilidade parental (BRASIL, 2012; BRASIL, 1990; BRASIL, 2025; MADALENO, 2017).

Para esta pesquisa, a distinção entre sustento e cuidado é central: o cumprimento da obrigação alimentar não permite concluir, isoladamente, que todos os deveres parentais foram observados. A análise deve considerar a conduta concreta do genitor e as consequências da eventual omissão (MADALENO, 2017).

4.2. A existência de pai socioafetivo como possível fator limitador da indenização

A existência de um pai socioafetivo pode constituir elemento relevante para a análise da extensão do dano decorrente do abandono afetivo, mas não representa, por si só, causa automática de exclusão da responsabilidade do genitor biológico. A multiparentalidade, conforme consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 622, admite a coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo, com os respectivos efeitos jurídicos, afastando a ideia de que o reconhecimento de uma parentalidade necessariamente substitua a outra.

Nesse contexto, a presença de um padrasto que tenha exercido efetivamente funções de cuidado, proteção e acompanhamento desde a infância pode ser considerada na avaliação concreta do dano alegado, especialmente para verificar quais necessidades afetivas e existenciais foram efetivamente supridas. Contudo, essa circunstância deve ser compreendida como elemento de análise do dano e de sua extensão, e não como fundamento automático para afastar os deveres decorrentes da filiação biológica (BRASIL, 2016; BRASIL, 2012; DIAS, 2021; LÔBO, 2021).

O principal debate consiste em definir qual efeito jurídico deve ser atribuído à existência de uma parentalidade socioafetiva efetivamente exercida por terceiro. De um lado, pode-se sustentar que a presença contínua de um pai socioafetivo reduz determinadas repercussões negativas atribuídas à ausência do genitor biológico, sobretudo quando a criança recebeu de outra figura parental cuidado, orientação, proteção e acompanhamento durante seu desenvolvimento. Essa perspectiva permite evitar tanto a dupla responsabilização por um mesmo dano quanto a utilização da parentalidade socioafetiva como mecanismo de transferência integral dos deveres do genitor biológico (BRASIL, 1990; DIAS, 2021; LÔBO, 2021).

A presença do pai socioafetivo integra o contexto familiar e pode ser relevante para avaliar a extensão do dano, mas não exclui automaticamente os deveres do genitor biológico. A responsabilização depende da prova de omissão juridicamente relevante, dano e nexo causal.

4.3. A impossibilidade de transferência integral da responsabilidade parental

A existência de um pai socioafetivo não permite transferir integralmente a responsabilidade parental do genitor biológico, pois a coexistência de vínculos parentais não implica a substituição automática de um deles pelo outro. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 898.060/SC, Tema 622, reconheceu expressamente a possibilidade de coexistência entre a paternidade socioafetiva e a biológica, atribuindo a ambas os efeitos jurídicos próprios.

A tese fixada pelo STF reconhece a coexistência dos vínculos de filiação com seus efeitos jurídicos próprios. Por isso, a existência de parentalidade socioafetiva não permite presumir, isoladamente, a exoneração de todos os deveres decorrentes da filiação biológica. Dessa forma, o reconhecimento da parentalidade exercida pelo padrasto não pode ser interpretado como mecanismo automático de exoneração das obrigações inerentes à filiação biológica (BRASIL, 2016; BRASIL, 1990; DIAS, 2021; LÔBO, 2021).

A impossibilidade de transferência integral da responsabilidade parental decorre, ainda, da natureza própria dos deveres decorrentes da filiação, que não podem ser integralmente deslocados para terceiro apenas porque este passou a exercer determinadas funções de cuidado. O Superior Tribunal de Justiça reconhece o cuidado como valor jurídico objetivo e entende que o descumprimento injustificado dos deveres de criação, educação e companhia pode caracterizar ilícito civil.

17

A questão juridicamente relevante consiste, portanto, em identificar quais deveres foram efetivamente cumpridos pelo genitor biológico, quais foram assumidos pelo pai socioafetivo e se a ausência daquele produziu consequência juridicamente imputável, sem admitir uma transferência automática da responsabilidade de um vínculo parental para outro (BRASIL, 2012; DIAS, 2021; LÔBO, 2021).

4.4. Análise jurisprudencial e critérios de solução

A jurisprudência brasileira tem consolidado a compreensão de que a existência de vínculo socioafetivo não elimina, por si só, a filiação biológica nem os deveres jurídicos dela decorrentes. O marco fundamental dessa orientação é o julgamento do RE 898.060/SC (Tema 622) pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a possibilidade de coexistência entre a paternidade socioafetiva e a biológica, com os respectivos efeitos jurídicos. Essa orientação

fornece o primeiro critério para a solução do problema proposto: a coexistência dos vínculos parentais deve ser preservada, sem que a parentalidade socioafetiva seja utilizada, isoladamente, para extinguir os deveres decorrentes da filiação biológica (BRASIL, 2016; DIAS, 2021; LÔBO, 2021).

A análise dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra, contudo, que a responsabilização civil por abandono afetivo exige exame das circunstâncias concretas e não decorre simplesmente da ausência de convivência. No REsp nº 1.159.242/SP, o Tribunal reconheceu que a omissão no dever de cuidado pode caracterizar ilícito civil e gerar compensação por dano moral, considerando juridicamente relevantes os deveres de criação, educação e companhia.

A referência a julgados recentes deve vir acompanhada da identificação completa do processo, da data e da tese firmada, para permitir sua conferência. Assim, para a presente pesquisa, a solução não deve partir de uma presunção absoluta, mas da análise conjunta de conduta omissiva, dever jurídico violado, dano, nexo causal e circunstâncias específicas da relação familiar (BRASIL, 2012; MADALENO, 2017).

Diante disso, os critérios de solução propostos para a problemática desta pesquisa devem considerar, conjuntamente, (a) a existência e a extensão do vínculo socioafetivo exercido pelo padrasto; (b) o grau de participação ou ausência do genitor biológico na vida do filho; (c) o cumprimento das obrigações materiais, inclusive o pagamento de alimentos; (d) o efetivo cumprimento dos deveres de cuidado, convivência, criação e educação; (e) a existência de dano juridicamente relevante; e (f) o nexo causal entre a omissão parental e o dano alegado (BRASIL, 2012; DIAS, 2021; LÔBO, 2021).

A partir desses parâmetros, torna-se possível sustentar uma solução equilibrada: o pai socioafetivo não substitui automaticamente o genitor biológico, assim como a existência de vínculo biológico não torna irrelevante a parentalidade efetivamente exercida pelo padrasto. A responsabilização civil deverá, portanto, resultar da análise individualizada da violação do dever de cuidado e de suas consequências concretas, preservando-se simultaneamente a proteção da parentalidade socioafetiva e a responsabilidade inerente à filiação biológica.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise bibliográfica e normativa aponta, em primeiro lugar, que o Direito de Família brasileiro não restringe a filiação à origem genética. A parentalidade socioafetiva pode receber reconhecimento jurídico quando a convivência revela relação parental estável, pública e marcada pelo exercício efetivo das funções de cuidado. No caso do padrasto, a mera convivência com a mãe da criança ou a participação ocasional na rotina familiar não bastam, isoladamente, para caracterizar filiação socioafetiva; é necessário examinar a realidade concreta e a forma como o vínculo se consolidou.

Em segundo lugar, a multiparentalidade permite a coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo, conforme a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 898.060/SC, Tema 622. Essa coexistência afasta a ideia de que o reconhecimento do padrasto como pai produza, por si só, a exoneração do genitor biológico. A presença de um cuidador socioafetivo é relevante para compreender a história familiar e os efeitos da ausência, mas não elimina automaticamente os deveres jurídicos decorrentes da filiação biológica.

Quanto à responsabilidade civil, os materiais analisados sustentam que o abandono afetivo não equivale à falta de amor nem decorre automaticamente da distância entre pai e filho. A avaliação jurídica deve verificar a existência de dever exigível, a omissão injustificada, o dano efetivamente demonstrado e o nexo causal. O REsp 1.159.242/SP é relevante por distinguir a imposição de sentimentos do dever objetivo de cuidado. A Lei nº 15.240/2025, mencionada no trabalho, reforça a importância jurídica da assistência afetiva, sem dispensar a análise das circunstâncias concretas em cada caso.

O pagamento de alimentos atende à dimensão material da parentalidade, mas não representa necessariamente o cumprimento integral das obrigações parentais. Ao mesmo tempo, a ausência de convivência, considerada isoladamente, não autoriza concluir pela existência de dano indenizável. O exame deve considerar a história da relação, as razões do afastamento, as tentativas de convivência, a atuação de cada figura parental e os elementos disponíveis para demonstrar o prejuízo alegado.

A existência do pai socioafetivo pode integrar a análise da extensão do dano, mas não deve funcionar como presunção absoluta de que o filho não sofreu prejuízo ou de que o genitor biológico está isento de responsabilidade.

Na aplicação desses critérios, a prova deve ser construída a partir de elementos concretos, como histórico de convivência, tentativas de aproximação, comunicações entre os envolvidos, participação em decisões relevantes e eventuais avaliações técnicas produzidas no processo. Nenhum desses elementos, isoladamente, determina o resultado; sua força depende do contexto e da possibilidade de estabelecer relação entre a omissão e o dano alegado. Também é necessário distinguir a dor decorrente de uma relação familiar frustrada da lesão juridicamente imputável ao descumprimento de dever parental. Essa cautela contribui para decisões individualizadas e evita que a indenização seja tratada como consequência automática do conflito familiar.

Em síntese, a hipótese inicial é confirmada com uma ressalva: a parentalidade socioafetiva não exclui automaticamente a responsabilidade do genitor biológico, mas tampouco torna a indenização consequência necessária da ausência. A solução depende da prova e da avaliação individualizada dos pressupostos da responsabilidade civil.

CONCLUSÃO

O estudo analisou se a existência de vínculo paterno socioafetivo exercido pelo padrasto afasta a responsabilidade civil do genitor biológico ausente. A análise permite concluir que as filiações socioafetiva e biológica podem coexistir e produzir efeitos jurídicos próprios. Por essa razão, o reconhecimento do padrasto como pai socioafetivo não elimina automaticamente os deveres parentais do genitor biológico, nem autoriza transferir integralmente a terceiro as responsabilidades decorrentes da filiação.

O dever de cuidado deve ser distinguido do dever de amar. O ordenamento jurídico não pode impor sentimentos, mas estabelece obrigações concretas relacionadas à criação, educação, convivência e assistência. O pagamento de alimentos é parte importante dessas responsabilidades, porém não esgota necessariamente o conjunto de deveres parentais. A omissão injustificada em relação a outros deveres pode ser juridicamente relevante, desde que demonstrada à luz das circunstâncias do caso.

Isso não significa que toda ausência paterna gere indenização. A responsabilidade civil por abandono afetivo exige análise dos pressupostos aplicáveis, especialmente a conduta omissiva juridicamente relevante, o dano e o nexo causal. A presença do pai socioafetivo deve ser considerada como elemento da realidade familiar e pode influenciar a compreensão da extensão do dano, mas não constitui causa automática de exclusão ou redução da

responsabilidade. Da mesma forma, a existência de vínculo biológico, isoladamente, não basta para justificar condenação.

Conclui-se que a solução deve conciliar a proteção da parentalidade socioafetiva com a responsabilidade inerente à filiação biológica, evitando tanto a exoneração automática do genitor ausente quanto a banalização da indenização por dano moral. A resposta depende da análise individualizada das condutas de cada figura parental e das consequências concretas da omissão. Como limite, destaca-se que a pesquisa é bibliográfica e documental, sem investigação empírica; estudos futuros podem aprofundar a comparação de decisões judiciais, com identificação completa dos julgados e dos critérios probatórios adotados pelos tribunais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr. 2012. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Tema 622 da repercussão geral. Julgado em 21 set. 2016. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 24 ago. 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 21. ed. São Paulo: Método, 2026. v. 5

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SOBRAL, Luciane; BERBERI, Marco Antonio Lima. O reconhecimento da socioafetividade nas famílias recompostas: uma situação fática ou exercício da autonomia privada? Revista Direito em Debate, v. 29, n. 54, p. 288-299, 2020. DOI: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2020.54.288-299>.